

VOTO

Consulente:	GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNANÇA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Cargo:	Gerente Executivo de Governança da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Assunto:	Orientação sobre competência da Comissão de Ética Pública para manifestação sobre conflito de interesses de ex-membros do Conselho Fiscal e dos Comitês de Assessoramento Estatutários das estatais.
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

CONSULTA SOBRE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CONFLITO DE INTERESSES DE EX-MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E DOS COMITÊS DE ASSESSORAMENTO ESTATUTÁRIOS DAS ESTATAIS. ORIENTAÇÃO.

1. Pedido de orientação formulado pela Gerência Executivo de Governança da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras quanto à competência da Comissão de Ética Pública para manifestação sobre conflito de interesses de ex-membros do Conselho Fiscal e dos Comitês de Assessoramento Estatutários das estatais.
2. Equiparação de Conselheiros Fiscais e membros de Comitês Estatutários aos Conselheiros de Administração, conforme precedente no Processo nº 00191.000013/2021-11, apreciado na 238ª Reunião Ordinária (26.4.2022);
3. Orientação pela competência da Comissão de Ética Pública para apreciar e deliberar sobre situações de possível conflito de interesses referentes a ex-membros de Conselho Fiscal e de Comitês de Assessoramento Estatutários de empresas estatais federais.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de orientação encaminhado pela Gerência Executiva de Governança da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) (7040781), que solicita orientação sobre competência da Comissão de Ética Pública para manifestação sobre conflito de interesses de ex-membros do Conselho Fiscal e dos Comitês de Assessoramento Estatutários das estatais.
2. O remetente informa que a Lei nº 6.404, de 1976, estrutura a administração das sociedades anônimas por meio do Conselho de Administração (CA) e da Diretoria Executiva (DE), incluindo também o Conselho Fiscal (CF) e os Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração como órgãos estatutários.
3. Ressalta que o Conselho Fiscal possui acesso a informações estratégicas e sensíveis, e que os Comitês de Assessoramento, formados por membros do Conselho de Administração e externos especializados, igualmente lidam com dados sigilosos e decisões relevantes para a companhia.
4. A Petrobras esclarece que, de acordo com a referida Lei nº 6.404, de 1976 (arts. 160 e 165), tanto os conselheiros fiscais quanto os membros dos comitês de assessoramento possuem deveres e responsabilidades equivalentes aos dos administradores. Em razão disso, entende que, para fins da Lei nº 12.813, de 2013, sejam equiparados a diretores e, portanto, sujeitos à

competência da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto à verificação de situações de conflito de interesses.

5. Informa ainda que a Petrobras regulamentou internamente o enquadramento de funções equivalentes a DAS-5 e DAS-6, abrangendo conselheiros fiscais e membros de comitês de assessoramento ao CA, em virtude da vinculação direta com o Conselho de Administração e do acesso a informações estratégicas.
6. Por fim, destaca que o Estatuto Social da companhia prevê regras de quarentena e remuneração compensatória para os ex-membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e de seus comitês de assessoramento estatutários, bem como do Conselho Fiscal, e estabelece um impedimento de seis meses para exercer atividades em empresas concorrentes, relacionadas ou perante a Administração Pública Federal, sendo o pagamento condicionado à caracterização formal de conflito de interesses por autoridade competente.
7. A Petrobras solicita manifestação da CEP acerca da competência para deliberar a respeito dessas situações envolvendo ex-membros desses órgãos estatutários, nos seguintes termos:

Diante do exposto, vimos solicitar à Comissão de Ética da Presidência da República a manifestação de seu entendimento quanto à competência para examinar e deliberar sobre situações de possível conflito de interesses envolvendo ex-membros do Conselho Fiscal e dos Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração das empresas estatais. Tal medida servirá como subsídio na avaliação e decisão da Companhia quanto à aplicabilidade do pagamento da remuneração compensatória, contribuindo para assegurar maior segurança jurídica, ética e alinhamento com as decisões já emitidas pela CEP aos membros dos demais órgãos estatutários.

8. Diante desse contexto, o presente voto tem por objetivo examinar, à luz da legislação aplicável, se a Comissão de Ética Pública detém competência para se manifestar sobre situações de possível conflito de interesses envolvendo ex-membros do Conselho Fiscal e dos Comitês de Assessoramento Estatutários das empresas estatais, notadamente quando tais agentes tenham exercido funções equiparáveis a cargos de natureza estatutária e acesso a informações privilegiadas.
9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente, cabe ressaltar a competência desta Comissão de Ética Pública (CEP) para orientar e dirimir dúvidas acerca da interpretação das normas sobre conflito de interesses no Poder Executivo Federal, a qual se depreende do quanto disposto no art. 8º, inciso III, da [Lei nº 12.813, de 2013](#) (Lei de Conflito de Interesses).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

11. Desse modo, compete à Comissão de Ética Pública manifestar-se sobre a consulta apresentada, esclarecendo o entendimento quanto ao âmbito de competência da Comissão de Ética Pública. Ressalte-se que essa orientação preventiva alinha-se com a missão institucional da CEP de prevenir conflitos de interesses na Alta Administração Federal, conforme estabelece a [Lei nº 12.813, de 2013](#).

12. No que concerne ao Conselho Fiscal (CF) e aos Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração, cumpre destacar as disposições constantes da Carta GOVERNANCA DPBR-202567995 (7040781), a qual consigna elementos relevantes à adequada compreensão da natureza jurídica, das atribuições e da posição institucional desses órgãos no âmbito da estrutura de governança das sociedades de economia mista.

O CF é órgão estatutário das sociedades anônimas e possui atribuições fundamentais como o acompanhamento e fiscalização dos atos da administração, análise das demonstrações financeiras, exame de contratos e operações relevantes, bem como o reporte de irregularidades identificadas aos órgãos competentes. Por sua natureza, o CF detém acesso a informações estratégicas, sensíveis e confidenciais, muitas vezes relacionadas à estratégia comercial, situação financeira, riscos e decisões societárias da companhia.

Os Comitês de Assessoramento ao CA, por sua vez, são instâncias especializadas que subsidiam o Conselho em temas críticos como auditoria, riscos, governança, remuneração, sustentabilidade, entre outros. Os membros desses comitês tomam conhecimento e se manifestam com relação a temas que ainda serão deliberados pelo CA, tendo acesso antecipado a informações sigilosas e estratégicas que permeiam o processo decisório da Companhia.

13. A análise das atribuições conferidas ao Conselho Fiscal e aos Comitês de Assessoramento demonstra que ambos os órgãos desempenham papel central na estrutura de governança das sociedades de economia mista, participando, de modo direto ou indireto, dos processos decisórios estratégicos e das instâncias de controle interno das companhias.

14. A atuação desses colegiados, associada ao acesso privilegiado a informações sensíveis, financeiras e operacionais, coloca seus membros em posição de influência sobre a condução dos negócios sociais e, consequentemente, sob o risco de incorrerem em situações configuradoras de conflito de interesses, na forma do artigo 3º da Lei nº 12.813/2013.

15. A constatação de que exercem funções de natureza fiduciária, com deveres de diligência e lealdade semelhantes aos dos administradores, impõe sua sujeição ao mesmo regime jurídico de prevenção e controle ético.

16. O enquadramento funcional e jurídico dos conselheiros fiscais e dos integrantes de comitês de assessoramento coaduna-se com a interpretação sistemática da legislação vigente e com o entendimento já consolidado pela Comissão de Ética Pública, que reconhece sua competência para apreciar matérias relacionadas a conflito de interesses envolvendo membros da alta administração de empresas estatais federais.

17. Nesse sentido, esta Comissão de Ética Pública, por meio do processo nº 00191.0000013/2021-11, deliberado na 238ª Reunião Ordinária do Colegiado, realizada em 26 de abril de 2022, de relatoria do Conselheiro Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, reconheceu a competência da CEP para apreciação de matérias relacionadas a conflito de interesses em face de Conselheiros de Administração de empresas estatais federais, no que tange às atribuições da CEP, previstas na Lei nº 12.813, de 2013, relativas à análise de conflito de interesses, previstas na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

18. Inicialmente, é importante ressaltar que a mencionada deliberação da CEP atualizou o entendimento do Colegiado e passou a reconhecer a sua competência para apreciação de situações relativas a conflito de interesses em face dos membros de Conselhos de Administração das empresas estatais federais, em virtude da equivalência prevista no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, conforme extrato da decisão abaixo transscrito:

“...o Colegiado, por unanimidade, considerando os fatos relatados e todo o conjunto probatório colacionado, reconheceu a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de interesses,

quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016..." (Grifou-se)

19. Ademais, destacam-se abaixo os fundamentos técnicos que embasaram a decisão da CEP, por meio do Voto nº 94 (3315044), acolhido por unanimidade pelo Colegiado, na sua 238ª Reunião Ordinária:

Pois bem, verifico que alguns precedentes deste colegiado excluíram a competência da CEP para analisar possível **conflito de interesses de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal de empresas estatais**, considerando que tais cargos não deveriam ser considerados "equivalentes" aos cargos previstos no art. 2º, incisos I a IV, da Lei nº 12.813, de 2013. Senão vejamos:

"Tendo em vista as dificuldades de definição da equivalência e as diferentes nomenclaturas, utilizadas para cargos de competências similares, a Comissão de Ética Pública reafirma o entendimento recente de que, em se tratando de empresas estatais, submetem-se as suas competências e aos dispositivos incidentes ao público do art. 2º da Lei nº 12.813/2013 tão somente as autoridades cujos cargos componham até o terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional da entidade considerando o cargo de presidente como o primeiro nível. Assim sendo, nos casos em que a nomenclatura dos cargos não corresponder aquela adotada pelo legislador (presidente, vice-presidente e diretor), serão consideradas equivalentes as autoridades ocupantes de cargos que figurem até o terceiro escalão no organograma da empresa.

Por fim, em consonância com precedentes recentes, a Comissão de Ética Pública pontua que membros de conselhos de administração e fiscal de estatais não devem ser considerados equivalentes aos cargos elencados no art. 2º, I a IV, da Lei n.º 12.813/2013, pelo que não estão, portanto, submetidos a competência da CEP. (Consulta da Eletornorte sobre "Equivalentes" - Processo n.º 00191000354/2018-91, proferido na 196ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2018)

Acompanhando entendimento recentemente adotado, a Comissão de Ética Pública deliberou que membros de conselhos de administração e fiscal de empresas estatais não são submetidos a sua competência, por não constarem do rol de autoridades do art. 2º, I a IV, da Lei n.º 12.813, de 2013.

(---)

Diante do exposto, conclui-se: a) a Comissão de Ética Pública não tem competência para analisar possíveis conflitos de interesses de indicados a compor conselho de administração de empresa estatal; e b) não se configura conflito de interesses na indicação, para diretoria da INB, de militar da Marinha do Brasil. (Consulta sobre conflito de interesses encaminhada pela INB - Indústrias Nucleares do Brasil S/A — art. 17, § 2º, V, da Lei n.º 13.303/2016, Processo n.º 00191000355/2018-36, preferido na 196ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2018)." (destaques não originais)

O assunto foi recentemente analisado por esta CEP no bojo do Processo nº 00191.000016/2019-31, julgado na 225ª Reunião Ordinária em 28 de janeiro de 2021.

Nesse processo, inicialmente, o relator concluiu que "os Conselheiros de Administração e Fiscal se submetem a jurisdição da CEP, tanto no que tange a questões relativas a conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal".

Entretanto, foi aberta divergência e prevaleceu o entendimento no sentido de "**reconhecer a competência da Comissão de Ética Pública para analisar as questões relativas a condutas éticas dos conselheiros de Administração de empresas públicas ou sociedades de economia mista, com base no art. 2º, III do Código de Conduta da Alta Administração e art. 2º, III da Lei n.º 12.813, de 2013, ambos c/c parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016 e art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016**" (destaquei).

Em outras palavras, restringiu-se a competência da CEP apenas para apurações de **infrações éticas** dos Conselheiros de Administração de empresas públicas e de sociedades de economia mista, **mas não em relação a supostos conflitos de interesses**.

Naquele caso concreto, no mérito, o Colegiado considerou ausentes os indícios de materialidade de conduta incompatível com a ética pública, razão pela qual deliberou pelo seu arquivamento.

É o que se extrai da respectiva certidão de julgamento (SEI nº 2538504):

"CERTIDÃO

Certifico que o Colegiado da Comissão de Ética Pública, em sua 225ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 2021, ao analisar o Processo nº 00191.000016/2019-31, deliberou nos termos abaixo:

1) Questão Preliminar - VOTO VISTA: CONSELHEIRA ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO

Deliberação: O Colegiado, por unanimidade entre os presentes, deliberou no sentido de reconhecer a competência da Comissão de Ética Pública para analisar, no âmbito da apuração de infrações éticas, as questões relativas a condutas éticas dos Conselheiros de Administração de empresas públicas e de sociedades de economia mista, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, ambos c/c parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016.

2) Mérito - RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO BRUNO NETO

Deliberação: O Colegiado, tendo em vista a ausência de indícios de materialidade de conduta incompatível com a ética pública, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, deliberou, por unanimidade dos presentes, pelo arquivamento do processo.

ANA MARIA MELO DUARTE GUIMARÃES

Coordenadora de Análise de Conflito de Interesse e Processo Ético"

Permissa venia, entendo que uma nova linha conclusiva deve ser buscada pela CEP sobre este assunto, isto é, para estabelecer expressamente a competência do Colegiado para investigar questões de conflito de interesses de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal de empresas estatais, como é o caso da CGT Eletrosul, sem prejuízo da manutenção do entendimento pacificado deste Colegiado para também investigá-los por supostas infrações éticas.

A competência administrativa é condição indispensável para a validade de qualquer ato administrativo e é considerada um conjunto de poderes conferidos pela lei aos agentes públicos (no caso da CEP, um colegiado) para o desempenho de suas funções.

20. Assim, no caso em exame, impõe-se reconhecer a competência da Comissão de Ética Pública para a análise de situações de potencial conflito de interesses envolvendo ex-membros de Conselhos Fiscais e de Comitês de Assessoramento Estatutário de empresas estatais federais.

21. A referida compreensão se harmoniza com a fundamentação exposta na Carta GOVERNANÇA DPBR-2025-67995 (7040781), conforme se depreende das considerações transcritas a seguir.

Nota-se que o CF é um órgão independente, de indicação direta dos acionistas, estando no mesmo “grau hierárquico” do CA. Neste sentido, a Lei 6.404/76, em seu art. 165 estabelece que “Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto”.

Por sua vez, os Comitês de Assessoramento são vinculados ao CA, órgão ao qual assessoram. No âmbito da Petrobras, os sete Comitês de Assessoramento têm formação mista, sendo compostos por membros do próprio CA e por membros externos, especializados no tema objeto do Comitê.

Como se pode verificar, no caso dos Comitês de Assessoramento, parte de seus membros já estão abarcados na competência da CEP, uma vez que cumulam os cargos de membros do CA. Importante, também, destacar que, da mesma forma que ocorre com relação aos membros do CF, a Lei 6.404/76 traz para os membros de Comitês de Assessoramento os mesmos deveres e responsabilidades dos administradores (art. 160).

22. Em análise conjunta da Lei nº 6.404, de 1976, e da Carta GOVERNANÇA DPBR-202567995 (7040781) resta evidente que Conselhos Fiscais e Comitês de Assessoramento exercem funções estratégicas e fiduciárias, com deveres e responsabilidades equiparáveis aos dos administradores.

23. Assim, a independência funcional do Conselho Fiscal, em nível equivalente ao do Conselho de Administração, e a composição híbrida dos Comitês, que reúnem conselheiros e especialistas externos, revelam sua relevância institucional e potencial de influência sobre decisões de gestão e políticas corporativas das sociedades de economia mista.

24. Com isso, o controle ético-preventivo de conflitos de interesses deve abranger também os ex-integrantes desses colegiados, em consonância com a lógica sistêmica da Lei nº 12.813, de 2013, e com a missão da Comissão de Ética Pública de resguardar a integridade e a imparcialidade da Alta Administração Federal.

25. Nesse sentido, afirma-se a competência desta Comissão, nos termos da Lei nº 12.813/2013, para apreciar e deliberar sobre situações de possível conflito de interesses que envolvam membros de Conselhos Fiscais e de Comitês de Assessoramento Estatutários de empresas estatais federais, tanto durante o exercício do cargo, quanto nos seis meses subsequentes ao desligamento, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.

III - CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, **voto no sentido de reconhecer a competência da Comissão de Ética Pública**, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, para apreciar e deliberar sobre situações de potencial conflito de interesses que envolvam membros de Conselhos Fiscais e de Comitês de Assessoramento Estatutários de empresas estatais federais, durante o exercício do cargo.

27. Outrossim, esclareço que compete igualmente a esta Comissão analisar e deliberar sobre situações de possível conflito de interesses que envolvam **ex-membros desses colegiados**, no período de até seis meses após o desligamento do cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheira(a)**, em 21/10/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).